

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2012 – Complementar, da Senadora Marta Suplicy, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir as transferências voluntárias relativas a ações de combate à violência contra a mulher entre aquelas que não são passíveis de restrição.*

RELATORA: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Marta Suplicy, pretende alterar o § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para incluir no rol das transferências voluntárias que não podem ser suspensas aquelas destinadas a ações de combate à violência contra a mulher, a exemplo do que ocorre com as ações de educação, saúde e assistência social.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal contribuíram para promover o equilíbrio das contas públicas e o consequente avanço econômico do País desde que o diploma foi editado. Destaca, entre tais disposições, a não transferência de recursos públicos de natureza voluntária para o ente que desrespeitar a referida lei, sanção da qual estão isentas ações de reconhecida importância, como as de saúde, educação e assistência social. Alega, por fim, que o projeto confere às ações de combate à violência

contra a mulher a condição de política de Estado ao inseri-las no rol das que ficam isentas de sanção.

Submetido ao exame prévio deste Colegiado antes de ser encaminhado também à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Ressalte-se, de pronto, que o projeto em exame observa as normas regimentais pertinentes, pois está entre as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme disposto nos incisos IV e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas aos direitos da mulher e à fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais que lhes digam respeito.

Não se vislumbram obstáculos jurídicos à conversão em lei desse projeto, cuja parte dispositiva apresenta os traços essenciais da norma jurídica, a saber: inovação, bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

Registre-se, ainda, a consonância do projeto com o ordenamento jurídico em vigor. Ao se constituir como norma modificadora voltada a complementar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a esta se vinculando por remissão expressa, ele acata – no que tange à forma – os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sob a perspectiva material, a proposta da Senadora Marta Suplicy reforça os termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Basta dizer que o texto da Convenção – aprovado pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 – enuncia o compromisso assumido pelos Estados signatários de adotar as disposições legislativas ou de outra índole

necessárias para efetivar o direito de toda mulher a uma vida livre de violência.

Aliás, justamente para efetivar esse direito onde ele costuma sofrer maior ameaça, qual seja o ambiente doméstico, foi editada no dia 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Refiro-me à Lei Maria da Penha, legislação muito conhecida dentro e fora do País, mas ainda longe de ser implementada na íntegra.

Diga-se, a propósito, que a suspensão das transferências voluntárias para as unidades federativas inadimplentes com algum preceito da LRF constitui, hoje, um dos maiores entraves para a implementação da Lei Maria da Penha. Por conta dessa restrição, mesmo os estados e municípios com os maiores índices de violência contra a mulher ficam impedidos de receber, por exemplo, os recursos decorrentes dos convênios firmados com a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Assim se inviabiliza, muitas vezes, o funcionamento da rede de proteção legalmente prevista.

Ora, se é indiscutível a importância da regularidade fiscal de cada unidade federativa isoladamente para o desenvolvimento econômico da Nação como um todo, não menos relevante na ótica da proteção dos direitos humanos é a garantia da atuação estatal no enfrentamento à violência contra a mulher. Uma violência que resulta em milhares de vítimas fatais por ano e que tem impacto nada desprezível no Produto Interno Bruto do País, por conta dos seus reflexos no mundo do trabalho.

Inequívoco, portanto, é o mérito da proposta de lei de iniciativa da nobre Senadora Marta Suplicy, congressista desde sempre engajada na defesa das questões de gênero e companheira nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, atualmente em andamento.

O projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado também à luz da Constituição, visto que não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional.

Tem, portanto, todos os méritos para ser convertido em lei. Impõe-se, contudo, aprimorá-lo neste momento, com um pequeno ajuste semântico. Isso porque o combate à violência não esgota a necessidade de enfrentamento do mal, que também exige ações de prevenção, meio decerto mais eficaz para a erradicação do problema. Daí a razão de ser da emenda apresentada ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2012 – Complementar, com a emenda a seguir.

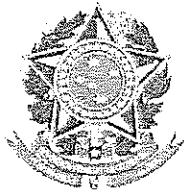
EMENDA Nº 01 – CDH (ao PLS nº 113, de 2012 – Complementar)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2012 – Complementar, e no enunciado que o seu art. 1º confere ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a palavra “combate” pelo termo “enfrentamento”.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Ângela Portela, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 113, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 66^a REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Ana Rita (PT)	<i>[Assinatura]</i>	1. Angela Portela (PT)	<i>[Assinatura] RELATOR</i>
Lídice da Mata (PSB)	<i>[Assinatura]</i>	2. Eduardo Suplicy (PT)	
Paulo Paim (PT)	<i>[Assinatura]</i>	3. Humberto Costa (PT)	
Wellington Dias (PT)	<i>[Assinatura]</i>	4. Aníbal Diniz (PT)	<i>[Assinatura]</i>
Cristovam Buarque (PDT)	<i>[Assinatura]</i>	5. João Durval (PDT)	
Eduardo Lopes (PRB)		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	<i>[Assinatura]</i> 6. VAGO

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Mozarildo Cavalcanti (PTB)	<i>[Assinatura]</i> 1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	<i>[Assinatura]</i> 2. VAGO
Magno Malta (PR)	<i>[Assinatura]</i> 3. João Costa (PPL)

PSOL

VAGO	1. Randolfe Rodrigues
------	-----------------------

